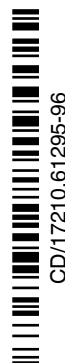


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CD/17210.61295-96

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017

Dê-se ao arts. 8º, 11 e 12 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, a seguinte redação:

”Art. 8º É facultado aos servidores públicos civis da União ocupantes de cargo efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

.....

§ 6º Não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência que já sejam beneficiados por horário especial com remuneração integral, independentemente de compensação de horário, nos termos do no § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

.....

”Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será

assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato normativo a ser editado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, que estabelecerão o período do pagamento adicional, observado o limite temporal fixado no art. 1º desta Lei.

.....

Art. 12.....

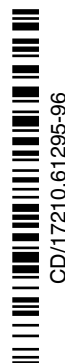
.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se durante todo o período constante no ato de concessão, publicado no boletim interno, de redução de jornada de trabalho, mesmo que o servidor tenha que retornar antes do seu término à jornada integral por ato de ofício da autoridade competente”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico único dos servidores públicos da União foi instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alcançando indistintamente todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao lado disso, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 792, de 2017, o Governo alega que “vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas”, notadamente em razão da crise econômica atualmente enfrentada em nosso País e do consequente déficit das contas públicas.

Em realidade, portanto, do ponto de vista fático e jurídico, todos os Poderes da União e, por óbvio, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias.

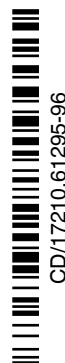


Dessa forma, como em emenda modificativa precedente defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n.º 792, de 2017, a todos os servidores públicos federais, é necessário ajustar o art. 8º da MP n.º 792, de 2017, para facultar a todos os servidores públicos civis da União ocupantes de cargo efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, requerer a “redução de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.”

Em qualquer hipótese, cabe destacar que, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, não será proposta qualquer alteração na redação original do § 2º do art. 8º da MP, de modo a conferir a Administração Pública, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, a prerrogativa de deferir ou não o pleito do servidor interessado.

Além disso, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9/7/2008, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei n.º 13.146, de 6/7/2015, é imprescindível adicionar o § 6º ao art. 8º da MP, para excluir do alcance do § 1º do referido dispositivo legal os servidores com cônjuge, filho ou dependente com deficiência beneficiados pelo disposto no § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 1990 (redação dada pela Lei n.º 13.370, de 2016), pois, caso contrário, poderia vir a ser questionada o direito de eles terem horário especial com remuneração integral, independentemente de compensação de jornada. Com isso, em relação aos servidores com familiares com deficiência, continuariam alcançados pelo § 1º do art. 8º da MP apenas os que ainda não são beneficiados pelo § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Ademais, em razão de emenda precedente já destacada, é ainda necessário, por coerência, ajustar o art. 11º da MP n.º 792, de 2017, para conferir a cada Poder a prerrogativa de, por meio de ato normativo próprio, definir os parâmetros de cálculo de meia hora diária para pagamento adicional a ser concedido ao servidor que tiver deferida a solicitação de redução de



jornada de trabalho com remuneração proporcional. À evidência, por óbvio, cada Poder tem mais conhecimento acerca da sua respectiva realidade, advindo daí melhores condições para estabelecer, no âmbito dos seus respectivos servidores, os parâmetros de cálculo do benefício especificado.

Por último, à luz do princípio da isonomia, deve-se aperfeiçoar o texto do § 2º do art. 12 da MP n.º 792, de 2017, para deixar claro que, no caso de edição de ato de ofício determinando o retorno ao exercício de jornada de trabalho integral, o servidor continuará com as prerrogativas previstas no § 1º do art. 12 da MP n.º 792, de 2017, apenas durante o período inicialmente concedido para redução de jornada em ato publicado no boletim interno. Se não for aperfeiçoada a redação do dispositivo especificado, sobrevirão muitas controvérsias quanto à possibilidade de o servidor continuar a administrar empresas, participar de gerência etc. por tempo indeterminado.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator